



AVISO PRÉVIO DE GREVE

- À APEC – Associação Portuguesa de Escolas de Condução
- Ao Ministério da Economia e do Emprego

Exmos Senhores:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 534º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, vem a Associação signatária, trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- Contra a proposta de trabalho não remunerado, por via da eliminação de dias de férias, feriados, folgas e descansos compensatórios;
- Contra o corte de 50% no valor do trabalho suplementar;
- Contra a redução actual e congelamento futuro, dos salários dos trabalhadores das empresas do Sector Público Empresarial do Estado e da redução real dos salários dos trabalhadores do sector privado;
- Contra a desregulamentação dos horários e os “bancos de horas” individual e grupal;
- Pelo respeito da contratação colectiva livremente negociada entre Sindicatos e Administrações das Empresas;
- Contra a revisão da legislação de trabalho que põe em causa os direitos dos trabalhadores;
- Contra as medidas do governo que visam o empobrecimento dos trabalhadores e das populações, o aumento das desigualdades, que levam à recessão da economia, hipotecando assim o desenvolvimento do País;
- Pela defesa das empresas do Sector Empresarial do Estado, como factor de desenvolvimento do País e da prestação de serviços públicos de qualidade ao serviço das populações.

decide declarar greve para todos os trabalhadores do Sector de Escolas de Condução, a levar a efeito no dia 22 de Março de 2012, das 00H00 às 24H00.



Para os efeitos do disposto do nº 3 do artigo 534º do Código do Trabalho, a Associação signatária entende o seguinte:

1. O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estreita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
2. As “necessidades sociais impreteríveis” a que se refere o nº.1 do artigo 537º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não menos transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
3. O nº.2 do artigo 537º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades impreteríveis, o que equivaleria à negação do direito à greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
4. Mesmo nos casos em que, face a circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do nº 5 do artigo 538º do Código do Trabalho.
5. Pelo exposto, a Associação signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, à priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
6. A Associação signatária declara porém que assegurará ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2012-03-05

A Direcção Nacional

